

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
78/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de D Mail Venda Directa, S.A., contra o jornal *Expresso* por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia intitulada «Sentença histórica em caso de grávida despedida», publicada na edição daquele periódico, de 15 de dezembro de 2012

Lisboa
20 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 78/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de D Mail Venda Directa, S.A., contra o jornal *Expresso* por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia intitulada «Sentença histórica em caso de grávida despedida», publicada na edição daquele periódico, de 15 de dezembro de 2012

1. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 21 de janeiro de 2013, um recurso subscrito por Maria João Lopes Ribeiro, em nome de D Mail Venda Directa, S.A. (doravante, abreviadamente referida como D Mail ou Recorrente) e com instrumento de representação bastante para o ato, contra o jorna *Expresso* (doravante, também, Recorrido), por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia intitulada «Sentença histórica em caso de grávida despedida», publicada na edição daquele periódico, de 15 de dezembro de 2012.

2 Os termos da queixa

2. Em síntese, alega a Recorrente que:
 - a. «Na sequência de uma notícia publicada no semanário *Expresso*, a 15 de Dezembro de 2012, sob o título “Sentença Histórica”, foi divulgada a versão dos factos, que conduziram ao Tribunal do Trabalho de Sintra a Recorrente e a sua ex-trabalhadora Sandra Pupo, relatada pela referida trabalhadora.»
 - b. «Nessa publicação, a ex-trabalhadora surge destacada numa fotografia que ocupa metade da página.»
 - c. «Entende a Recorrente que a notícia foi além do que consta do acórdão e publicitou uma imagem errada, mesmo difamatória, da Recorrente, como empresa que discrimina mulheres grávidas.»

- d.** «Assim, não concordando com a versão explanada naquele semanário, o Presidente do Conselho de Administração da Recorrente interpelou o Diretor do Semanário Expresso para que fosse ouvido, bem como os seus trabalhadores [para] refutar o teor da notícia publicada e a imagem que lhe foi atribuída.»
 - e.** «Não obstante ter sido ouvido e ter sido publicada nova notícia, com referências às audições realizadas junto da Recorrente, não pode [esta] deixar de considerar que a sua versão foi minimizada [e] não reflete o que se pretendeu transmitir.»
 - f.** Inconformada, exerceu o direito de resposta.
 - g.** Foi este expressamente recusado.
 - h.** Motivo por que recorre à ERC para fazer valer o direito que reclama, oferecendo como meio de prova o depoimento de Jorge Bernardo, administrador da Recorrente.
- 3.** Notificado o Recorrido, veio este responder, também em síntese, o seguinte:
- a.** A notificação para se pronunciar sobre o direito que a Recorrente invoca foi efetuada ao abrigo do disposto nos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro («aplicável apenas ao domínio do direito de resposta, de antena e réplica política dos partidos da oposição parlamentar»), e não «nos termos do procedimento de queixa previsto nos artigos 55.º, e seguintes, dos Estatutos da ERC».
 - b.** Deste modo, «ocorre vício de interpretação e aplicação de lei procedimental, gerador da anulabilidade do procedimento, nos termos do prescrito pelo artigo 135.º, do Código do Procedimento Administrativo» que expressamente argui.
 - c.** Acresce, agora do ponto de vista substantivo, faltarem «Pressupostos do Exercício do Direito de Resposta e de Retificação».
 - d.** «A Recorrente labora [...] em erro [...] sobre o sentido e alcance quer da peça jornalística visada, quer do transitado e público Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, contra si proferido, com unanimidade», sentindo-se «meramente irrequieta», por causa da audição pelo “Expresso” da sua ex-trabalhadora, «embora não se perceba tal hostilidade para com a notícia e publicação ora em causa, já que à Recorrente foi dada e concretizada ampla oportunidade de contraditório [...] e, em especial, da parte considerada resposta direta do Presidente do Conselho de Administração da Recorrente à sua ex-trabalhadora, e que nela não teve [...] peias para, por diversas vezes, qualificar Sandra Pupo como profissional profundamente incompetente.»

- e. «Não se percebe (...) o que pretende dizer a Recorrente quando sugere (...) que a peça jornalística em análise assenta na “versão apresentada pela autora do processo judicial” e que (...) a notícia terá ido além do que consta no [acórdão do STJ], pois que (...) o “Expresso”, duvidosamente, terá imputado à Recorrente a discriminação de mulheres grávidas.»
- f. «[N]o entendimento da Oponente, o que a Recorrente pretende discutir é o Acórdão do STJ noticiado, e não qualquer questão relativa à eventual afetação negativa das suas credibilidade, prestígio e confiança, já que, atento o sentido daquele aresto, não as possui, quer fora quer dentro daqueles autos judiciais, até porque foi “duplamente” condenada como litigante de má-fé.»
- g. «Ao contrário do que vem mencionado na motivação de recurso, é falso que tenha sido publicada pela “Expresso” uma “nova notícia”, visando a Recorrente e o caso jornalisticamente trabalhado na edição de 15 de dezembro de 2012, do semanário.»
- h. «Porém, é já verdade que o “Expresso”, com a concordância da Recorrente, e sem a isso se encontrar legalmente obrigado – pois que em conversações anteriores com a Direção do “Expresso”, referiu expressamente não querer exercer o direito de resposta e de retificação – tentou esclarecer a notícia de 15 de Dezembro, tendo facultado outro meio de aquela expor a sua posição, o que, no entanto, não foi possível, porque a Recorrente se recusou a tanto, por, presume-se, mera fúria litigante».
- i. «Ora, atenta não só a concretização ampla de contraditório junto da Recorrente, em momento prévio á publicação da notícia respondida, mas também o facto de o “Expresso” ter facultado à Recorrente, fora do âmbito do direito de resposta e de retificação, outro meio de esta expor a sua posição, entende-se (...) que se encontra totalmente prejudicado o exercício de direito de resposta [e] de retificação por parte da Recorrente».
- j. A título subsidiário, invoca ainda o Recorrido estar a sua recusa de publicação da resposta legitimada «pelo disposto no n.º 8 do artigo 26.º da Lei de Imprensa» e pela ausência de relação direta e útil entre a resposta e o escrito respondido.
- k. Pugna pela improcedência do recurso e pelo conseqüente arquivamento.

3. Matéria de facto assente e pressupostos processuais

4. No essencial, não divergem as partes quanto à matéria de facto na base do presente procedimento, mas apenas quanto à qualificação jurídica desses factos.
5. Nega o Recorrido que tenha, por si, sido publicada uma «nova notícia», visando a Recorrente e o caso jornalisticamente trabalhado na edição de 15 de dezembro de 2012, do semanário, mas a afirmação da Recorrente nesse sentido parece decorrer de um simples lapso. As partes estão de acordo que houve apenas uma notícia (publicada na edição do Recorrido, de 15 de dezembro de 2012), tendo havido antes e depois, contactos e troca de correspondência entre ambas, sobre o teor daquele escrito e os esclarecimentos que a Recorrente desejava ver acrescentados e que, por fim, acabaram por ser recusados.
6. Assim, por acordo das partes, dá-se por assente que, com o título «Sentença histórica em caso de grávida despedida», o Recorrido publicou, na sua edição de 15 de dezembro de 2012, uma notícia contra a qual a Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta e de retificação. Dão-se ainda como provados os demais factos referidos, supra, no ponto 2, b) a h).
6. A ERC é competente.
7. Invoca o Recorrido a exceção de vício de interpretação e aplicação de lei procedimental que, por gerador da anulabilidade do procedimento, é questão prejudicial que previamente cumpre tratar.
8. Sustenta o Recorrido ter havido no passado alguma jurisprudência no sentido de o artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, não se aplicar ao Direito de Resposta, em sentido amplo, mas apenas ao direito de resposta, de antena e réplica política. Não foi nunca esse, todavia, o entendimento da ERC e – o que importa mais – não é esse o entendimento da jurisprudência superior, designadamente, do Supremo Tribunal Administrativo que, em recente acórdão¹, delibera de forma inequívoca: «Afigura-se (...) que não tem sustentação a tese do segundo a qual o artigo 59.º, 1, dos Estatutos da ERC se aplica apenas aos casos de réplica política. Na verdade, como decorre da epígrafe do preceito, o mesmo aplica-se ao “direito de resposta e de retificação”. É certo que a Secção III (de que o art.º 59º é o primeiro artigo) se intitula: “Direito de resposta, de antena e de réplica política”. Tal significa que nessa Secção estão

¹Cf. http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f5a82b7bb2d94f9d80257aa700442098?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

previstos três géneros de procedimentos: direito de resposta, direito de antena e direito de réplica política. O artigo 59.º, 1, regula o direito de resposta...»

9. Considera-se, assim, improcedente, sem necessidade de mais considerações adicionais, a exceção de vício de interpretação e aplicação de lei procedimental, gerador da anulabilidade do procedimento, invocada pelo Recorrido.

4. Direito Aplicável à Matéria de Fundo

10. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º, 32.º, alínea a), e 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigos 53.º, 59 e 60.º, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Análise

11. Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da LI ter «direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.»
12. «O conteúdo da resposta ou da retificação – por sua vez, e de acordo com o artigo 25.º, n.º 4, da LI – é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos».
13. É dentro deste quadro legal, assim genericamente estabelecido, que deve ser apreciado o presente recurso. O que à ERC cumpre apreciar é se a notícia do *Expresso* contém referências que possam afetar a reputação e boa fama da Recorrente e se a resposta desta mantém uma relação direta e útil com aquela notícia inicial.
14. Ora, a notícia do *Expresso*, na sua essência, dá conta de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que condenou a aqui Recorrente, considerando ilícito o despedimento de uma sua trabalhadora.
15. A natureza performativa do texto da sentença noticiada não é aqui despicienda. É que o escrito especial que é uma sentença não se confunde, na sua natureza, com o escrito que é uma notícia. A sentença não tem efeitos meramente declarativos da existência de um

facto ou de uma situação, porventura, com relevo noticioso. A sentença destina-se a produzir efeitos na esfera jurídica das partes em litígio, declarando com força obrigatória geral os direitos e os deveres de cada uma nesse litígio.

16. Neste contexto, a notícia de uma sentença transitada em julgado – consubstanciando uma liberdade editorial que não pode ser questionada – nunca é, em si mesma, suscetível de atentar contra a reputação e boa fama de quem quer que seja, designadamente, da parte vencida no pleito a que se reporta.
17. A sentença pode, sem dúvida, prejudicar a imagem, reputação e boa fama da parte lesada. Simplesmente, esse é (se for) o efeito da própria mensagem performativa que integra a essência das decisões judiciais, não podendo, em caso algum, ser tal efeito imputado ao mensageiro. Quer dizer, quem, porventura, põe em causa a reputação e boa fama da parte vencida é a própria sentença; não, o jornal que dela dá conta.
18. E a própria sentença e a liberdade do periódico dela dar notícia não podem pela ERC ser questionados.
19. Claro está que o que acaba de se dizer só é válido na estrita medida em que a notícia respondida se contenha dentro dos termos do acórdão noticiado e não avance, por si, autonomamente (isto é, independentemente da decisão judicial e para lá dela), com termos suscetíveis de, prejudicarem a reputação e boa fama do Respondente.
20. Não se afigura que haja, deste ponto de vista, razões para censurar o periódico Recorrido.
21. Como se disse já, o seu texto corresponde, na essência, à notícia de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, reproduzindo com adequada fidelidade os respetivos termos.
22. E, na parte em que vai além do estrito objeto do acórdão em causa, o escrito do Recorrido é um texto equilibrado, onde a Recorrente foi ouvida e teve ocasião de expor e ver reproduzidas, de forma aberta, as suas posições, sendo-lhe até facultada a oportunidade de se pronunciar de forma especialmente desprimorosa para com a sua oponente no processo judicial². Ao invés, em momento algum – fora do inquestionável contexto em que isso possa decorrer da sentença noticiada – se vê que o Recorrido ponha em causa a reputação e boa fama da Recorrente.

² Veja-se, a título de exemplo, as palavras atribuídas, sem contestação pela Recorrente, ao seu administrador, Jorge Bernardo, e reproduzidas na notícia: «Era incapaz de preencher fosse o que fosse e se lhe dava uma instrução pedia um *e-mail* para não se esquecer. Queria que a secretariasse. Era de uma incompetência profunda...»

- 23.** De resto, o conteúdo da resposta apresentada ao periódico Recorrido para publicação, mais do que tentar desfazer a má imagem que este possa ter causado à Recorrente, tenta desfazer a má imagem que a sentença lhe causa, utilizando, ilegitimamente, o instituto do direito de resposta, como uma espécie de alegações em instância adicional de recurso que lhe permita inverter – ao menos junto da opinião pública – o sentido da decisão judicial proferida e transitada em julgado³.
- 24.** Por consequência, carece a resposta da necessária relação direta e útil com o escrito respondido e, também por aqui, não pode a pretensão da Recorrente deixar de improceder.

Assim:

6. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito por Maria João Lopes Ribeiro, em nome de D Mail Venda Directa, S.A., contra o jornal *Expresso*, por alegada denegação do direito de resposta e de retificação, relativo à notícia intitulada «Sentença histórica em caso de grávida despedida», publicada na edição daquele periódico, de 15 de dezembro de 2012, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera:

- a)** Declarar improcedente a exceção de anulabilidade do procedimento, por vício de interpretação e aplicação de lei procedimental, invocada pelo Recorrido;
- b)** Não reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, por não se afigurar que a notícia que funda o recurso tenha posto em causa a reputação e boa fama da Recorrente, como

³ Cf., a título de mero exemplo, a afirmação: «A trabalhadora não foi despedida por ter engravidado, conforme, aliás, concluiu o tribunal de primeira instância», omitindo-se que esta decisão de primeira instância não tem força de caso julgado e omitindo-se que em momento algum da notícia do Recorrido (atente, desde logo, na natureza neutra do respetivo título) se diz que o STJ condenou a Recorrente por esta ter despedido uma trabalhadora grávida, mas, sim, com todo o rigor, por ter despedido uma trabalhadora grávida, sem cumprir as formalidades especiais que a lei prevê para este tipo de despedimento. A imputação direta do despedimento à gravidez da trabalhadora é uma conclusão subjetiva desta e da “Comissão Para a Igualdade no Trabalho”, ficando inteiramente claro na notícia a natureza subjetiva dessa conclusão, e ficando também inteiramente nela plasmada o desmentido categórico dessa conclusão pelo representante da Recorrente, em termos substanciais e amplos, a que a resposta apresentada em sede do exercício do correspondente direito nada vem acrescentar.

exige o citado artigo 24.º da Lei de Imprensa; e por carecer o texto de resposta apresentado de relação direta e útil com o escrito respondido, conforme o estatuído no artigo 25.º, n.º 3, do mesmo diploma legal;

c) Não dar, por consequência, provimento ao Recurso interposto.

Sem encargos administrativos, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 20 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes